

PARECER Nº 346(SEI)/2017/ASJIN  
 PROCESSO Nº 60800.239263/2011-84  
 INTERESSADO: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por voar para o exterior (SAEZ - Argentina) sem estar autorizada em suas Especificações Operativas, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS												
Indexador	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade
P1	60800.239230/2011-34	645950151	03829/2011	FLEX AERO TAXI AEREO LTDA	23/06/2011	01/08/2011	19/12/2011	20/11/2014	02/03/2015	R\$ 7.000,00	09/03/2015	01/04/2015
P2	60800.239263/2011-84	645951150	03830/2011	FLEX AERO TAXI AEREO LTDA	26/06/2011	01/08/2011	19/12/2011	20/11/2014	02/03/2015	R\$ 7.000,00	09/03/2015	01/04/2015

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

**Proponente:** Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

#### INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela **FLEX AERO TAXI AEREO LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado dos Autos de Infração - AI nº. **03829/2011** e **03830/2011**, lavrados respectivamente em 01/08/2011, (P1 e P2 - fls. 01).
- Os Autos de Infração - AIs e o Relatório de Fiscalização - RF relatam, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o item 119.7(a) do RBAC 119, a saber:
- Foi constatado, durante a solicitação da empresa Flex Aero Taxi Aéreo Ltda, de Procedimento Alternativo para contratação de Instrutor CJ2 (processo 60840.018767/2011-96) que, **(Dias, Local e horários discriminados abaixo)**, a aeronave CJ2 (Cessna CE-525) de prefixo PR-RAQ operada pela Flex Aero Taxi Aéreo Ltda efetuou voo entre SBGR e SAEZ (Ezeiza - Buenos Aires - Argentina), sob os comandos do piloto CAIO ANTONIO DOS SANTOS (CANAC 259283). Nos dois voos em questão, o 2º em comando foi o piloto ZEZIL ALVES FERREIRA (CANAC 695629) que é habilitado na aeronave (C525) pelo RBHA 91, estava com o CCF e todas as habilitações requeridas para voo (inclusive proficiência linguística) em dia; entretanto **NÃO É TRIPULANTE** da Flex Aero Taxi Aéreo Ltda.

AI	Data	Horário	Local
03829/2011	23/06/2011	11:15	SBJD-SBGR-SAEZ
03830/2011	26/06/2011	21:10	SAEZ-SBPA-SBSP

#### HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização relata que as Especificações Operativas da Empresa (EO) autorizam a aeronave PR-RAQ, registrada na categoria TPX, de realizar somente voos para todo Território Nacional e que não há autorização na referida EO para voos na América do Sul, na América Central ou América do Norte.
- Para caracterizar e comprovar a infração, a fiscalização anexou os seguintes documentos ao RF:
  - Cópia das Folhas do Diário de Bordo;
  - Cópia do Termo de Abertura do Diário de Bordo;
  - Cópia de tela do Sistema da Aviação Civil - SACI com informações dos pilotos em questão;
  - Cópia da EO.
- Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia**- A empresa foi notificada acerca dos Autos de Infração em 19/12/2011 ( P1 e P2 fl. 24) e apresentou Defesa Prévia protocolada em 04/01/2012.
- 1º Despacho de Convalidação**- O setor competente para julgamento de Autos de Infração - AI em 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional, doravante designado de ACPI/SPO elaborou em 06/06/2014 o Despacho de Convalidação dos AIs nº 03829/2011 e 03830/2011 (P1 e P2 - fl. 35), alterando a fundamentação legal das infrações que, inicialmente, estavam capituladas no art. 302, inciso I, alíneas "c" e "f", para o art. 302, inciso I, alínea "w", do CBAer c/c RBAC 119, SEÇÃO 119.7(a)(1) e (2).
- Defesa Prévia após 1ª Convalidação** - Após a 1ª convalidação, a atuada compareceu aos autos protocolando sua 2ª Defesa Prévia em 20/06/2014 (P1 e P2 - fls. 38 à 50).

9. **2º Despacho de Convalidação** - A ACPI/SPO emitiu novo Despacho de Convalidação, em 06/10/2014 (P1 e P2 fl. 51), alterando a capitulação da infração **para** : "art. 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c seção 119.7 (a) do RBAC 119.

10. **Defesa Prévia após 2ª Convalidação** - A atuada foi notificada da 2ª Convalidação dos AIs em 24/10/2014, conforme AR (P1 e P2 - fl. 66) e protocolo nova Defesa Prévia em 30/10/2014 (fls. 53 à 65).

11. **Da Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em 20/11/2014, a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, restando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "III", alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica aplicando sanção no patamar médio de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, para cada infração, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC n.º 25, de 2008, não considerando a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos dos parágrafos § 1º e § 2º, do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25, de abril de 2008.

12. **Notificação da DC1 e apresentação de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 02/03/2015, conforme AR (fl. 96), a interessada interpôs recurso - protocolado na Agência em 09/03/2015 (fls. 78 à 95), no qual reitera as razões apresentadas em sede de defesa, e em adição aduz prescrição intercorrente entre a data do ato de infração e a notificação de Decisão de primeira instância. Aduz, ainda, violação aos princípios constitucionais, direito de defesa, razoabilidade, motivação e ilegalidade do valor da multa.

13. Em Despacho (P1 - fl. 98; P2 - fl. 97) datado de 01/04/2015 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela atuada.

14. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 11/10/2017.

15. **É o relatório. Passa-se ao voto.**

#### **PRELIMINARES**

16. **Da Alegação de incidência de prescrição intercorrente** - A interessada alega em seu recurso a incidência da prescrição intercorrente, considerando o lapso temporal entre a data da ocorrência da infração (26/06/2011) e a notificação da decisão de primeira instância - DC1 prolatada em 02/03/2015, sob o argumento de que o processo permaneceu paralisado por prazo superior a 3 (três) anos.

17. O exame da ocorrência, ou não, da incidência de prescrição intercorrente deve ser analisada sob o ponto de vista da Lei n.º 9.873, de 1999, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da lei.

18. A Lei n.º 9.873, de 1999 define o prazo limite para exercício regular da pretensão punitiva (prazos de prescrição), após o qual restará frustrada a aplicação da penalidade e além de fixar o prazo de prescrição quinquenal, impõe, ainda, sobre o processo administrativo a prescrição trienal ou intercorrente, que afasta a pretensão punitiva da administração nos processos paralisados por mais de três anos pendentes de julgamento.

*Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*(...)*

*(grifo nosso)*

19. No caso em tela, a prescrição quinquenal e intercorrente teve seu primeiro marco interruptivo por ocasião da notificação da lavratura dos AIs, em 19/12/2011 conforme AR (fl. P1 fl. 24 e P2), Inciso I, Art. 2º, da Lei n.º 9.873, de 1999, isto é: *Interrompe-se a prescrição pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital.*

20. O segundo marco interruptivo foi estabelecido por ocasião da DC1, ou seja, em 20/11/2014, portanto, a menos de 3 (três) anos da notificação da lavratura dos AIs, ocorrida em 19/12/2011, isto é, 2 anos 11 meses e 1 dia antes de completar 3 (três) anos paralisado. Nesse caso o prazo prescricional foi interrompido conforme previsto no inciso III, Art. 2º, da referida lei n.º 9.873, de 1999: *Interrompe-se a prescrição pela decisão condenatória recorrível.*

21. O terceiro marco interruptivo da prescrição quinquenal ocorreu com a notificação da DC1 que ocorreu em 02/03/2015, assim, o próximo prazo para ocorrência da prescrição intercorrente de 3 anos seria 02/03/2018.

22. **Assim, não procede a alegação de ocorrência do instituto da Prescrição Intercorrente.**

23. **Da Alegação de Incompetência do Autuante** - A atuada alega que não se sabe se o ato foi praticado por servidor público competente para a sua realização e se o ato é derivado de ato legal válido delegando tal atribuição ao signatário do AI. Ressalta, ainda, que a Lei n.º 9.784, de 1999, determina que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria.

24. Nesse sentido, a Instrução Normativa ANAC n.º 06, de 2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º que as atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação e complementa no Parágrafo único do mesmo art. 1º, que enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei n.º 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

25. No tocante à suposta insubsistência e nulidade do auto de infração pela incompetência do autuante, ressalta-se que os AI n.º 03829/2011 e n.º 08330/2011 foi lavrado por INSPAC credenciado desta Agência, sendo disposto no documento à fl. 01, a identificação de sua função como Inspetor de aviação civil - INSPAC e sua matrícula ('A-1934'), assim como a sua assinatura.

26. O referido INSPAC foi designado como "autuante" pela Portaria ANAC 983, de 20 de maio de 2011, anexo DOC.SEI-1253746.

27. Assim, afasta-se a alegação do Interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC n.º 25, de 2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fl. 01), possui a competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

28. **Dessa maneira, com base no §1º, do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, concordo com os fundamentos da decisão de 1ª Instância de afastar qualquer alegação de irregularidade na lavratura do auto de infração relativamente à incompetência do INSPAC autuante.**

29. **Da Alegação de Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório** - Em recurso, a atuada alega que ficou impedida de exercer seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multada e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão.

30. A atuada argumenta, ainda, que a Notificação de Decisão informa apenas que fora

aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 e que não há qualquer indicio sobre o fato ou conduta por ela executada que fosse considerada infracional.

31. No entanto, compulsando os autos observa-se que a interessada teve sempre a sua disposição todos os atos praticados no processo administrativo e que estes atos sempre estiveram à disposição da autuada no endereço da Secretaria da Junta Recursal para obtenção de cópias ou pedido de vistas.

32. Ademais, a empresa foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999 e, conforme se verifica nos autos, a interessada foi regularmente notificada em 19/12/2011 quanto à infração imputada, sendo que nos Autos de Infração (fl. 01), o atos infracionais praticados estão corretamente descritos e, ainda lhe fora concedido o prazo para, querendo, apresentar defesa.

33. Ademais, após ser notificada acerca da lavratura dos AIs e dos Despachos de Convalidação, a Autuada apresentou sua Defesa, anexando inclusive cópia dos AIs (P1 e P2 - fl. 34).

34. Nesse sentido, convém lembrar que o §5º, do art. 26, da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

35. Assim, concluiu que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, razão pela qual o argumento da empresa não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações da interessada, número do crédito de multa do processo administrativo, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cumprindo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

36. **Diante do exposto, não prospera a alegação da interessada quanto à ilegalidade da notificação da decisão de primeira instância, afastando-se as suas alegações quanto à inobservância de seu direito à ampla defesa e contraditório ou qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.**

37. **Da alegação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa** - A autuada alega que a lei de criação da ANAC, bem como a Resolução nº 110 de 2009, e suas alterações, que aprova o regimento interno da ANAC não autorizam a autoridade de aviação civil a majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária. Mesmo que as normas utilizadas autorizassem expressamente a majoração ou atualização, ainda assim, seriam manifestamente ilegais, pois, estariam contrárias ao próprio Código Brasileiro de Aeronáutica, lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados.

38. No âmbito da aviação civil compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as referidas atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 2005 - Lei de criação da ANAC.

39. Nos termos do Art. 8º, da Lei nº 11.182, de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe, dentre outras, atividades, reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis.

40. Portanto, compete à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, conseqüentemente, editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

41. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

42. É de se destacar também que o CBAer considera que o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por aquele Código e pela legislação complementar (art. 1º, caput).

43. Em seguida, dispõe o CBAer que a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista no Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica e o artigo 12 relaciona as atividades submetidas às normas complementares.

44. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, mas também autoriza a Agência estabelecer e aplicar sanções administrativas, tais como a imposição de penalidade pecuniária por inobservância do CBA e norma complementar.

45. O fato é que a ocorrência se deu em 19/08/2010, quando já vigente a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC.

46. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25, de 2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III.

47. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008 disciplinam o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBAer ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão').

48. Desta forma, preconizam os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que o valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III e para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

49. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25, de 2008 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

50. **Assim, a alegação da interessada de afronta ao princípio da legalidade relativamente ao valor da multa não deve prosperar.**

51. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

52. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por voar para o exterior (SAEZ - Argentina) sem estar autorizada em suas Especificações Operativas, utilizando a aeronave PR-RAQ, nos dias e locais indicados abaixo:

AI	Data	Horário	Local
----	------	---------	-------

03829/2011	23/06/2011	11:15	SBJD-SBGR-SAEZ
03830/2011	26/06/2011	21:10	SAEZ-SBPA-SBSP

53. Tal conduta contrariou o previsto na seção 119.7(a) do RBAC 119, sendo tal infração enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, a saber:

*Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*

(...)

*e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*

54. Já a seção 119.7(a)(1) e (2), do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 119 trata das Especificações operativas e estabelece o seguinte:

*(a) Cada especificação operativa emitida para um detentor de certificado deve conter:*

*(1) as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação, se aplicável, deve ser conduzida; e*

*(2) outros procedimentos segundo os quais cada classe e tamanho de aeronave deve ser operada;*

55. **Das razões recursais** - em seu recurso a autuada reafirma as razões feitas em defesas anteriores e foram enfrentadas no item "Preliminares".

56. No mérito, a interessada alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista todos os vícios apresentados.

57. Nesse sentido, todos os supostos vícios apresentados pela autuada foram afastados no item "Preliminares".

58. **Questão de fato** - A fiscalização relata que as Especificações Operativas da Empresa (EO) autorizam a aeronave PR-RAQ, registrada na categoria TPX, a realizar somente voos para todo Território Nacional e que não há autorização na referida EO para voos na América do Sul, na América Central ou América do Norte.

59. Para caracterizar e comprovar a infração, foram anexados ao RF os seguintes documentos:

- a) Cópia das Folhas do Diário de Bordo;
- b) Cópia do Termo de Abertura do Diário de Bordo;
- c) Cópia de tela do Sistema da Aviação Civil - SACI com informações dos pilotos em questão;
- d) Cópia da EO.

60. Assim, com base no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, concordo com os fundamentos da decisão de 1ª Instância (fl. 31) de que:

*"De acordo com a cópia da página nº 9 das Especificações Operativas da empresa, vigentes à época da infração, a aeronave PR-RAQ só poderia ser operada dentro do território nacional. Contudo, os voos realizados tiveram como origem e/ou destino aeródromo fora do território nacional.*

*Desta forma, restou configurada a prática de infrações à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer."*

61. **Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

62. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, II, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves [...]*".

63. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, III, "e", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

64. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

65. Ressalto que a DC1 não considerou a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e aplicou a multa pelo valor médio da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

66. No entanto, em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato 1262120) realizada em 16/11/2017, agora em sede recursal, observa-se a existência de aplicação de penalidades em definitivo, mas cujo trânsito em julgado administrativamente ocorreu em datas posteriores à DC1 prolatada em 20/11/2014 (fl. 32) com a ciência do autuado em 02/03/2015 (fl. 38).

67. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 a autuada fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 1262120).

68. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

69. Ressalte-se, no entanto, no tocante à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, que o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, veda objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação. Reforça-se com isso que em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

70. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

71. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

#### **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

72. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a redução do valor da multa para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

#### CONCLUSÃO

73. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, REDUZINDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Autuada	Enquadramento	Infração	Multa aplicada em Primeira Instância
60800.239230/2011-34	645950151	03829/2011	Flex Aéreo Táxi Aéreo Ltda	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c a Seção 119.7(a) do RBAC 119	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	R\$ 4.000,00
60800.239263/2011-84	645951150	03830/2011	Flex Aéreo Táxi Aéreo Ltda	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c a Seção 119.7(a) do RBAC 119	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	R\$ 4.000,00

No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: aos cuidados do Dr. Rubens Rogério Komniski, na Rua Piragibe Frota Aguiar, 12 apto 202, Copacabana, Rio de Janeiro -RJ -CEP 20071-090.

#### É o Parecer e Proposta de Decisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 16/11/2017, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1263251** e o código CRC **08B9F558**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 465/2017**

PROCESSO Nº 60800.239263/2011-84  
INTERESSADO: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

Brasília, 16 de novembro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1263251). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso reduzindo o valor da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor do/a FLEX AEREO TAXI AEREO LTDA, por permitir a operação da aeronave PR-RAQ, nas datas, nos horários e trechos especificados no quadro abaixo, realizar voo para o exterior (SAEZ - Argentina) sem estar autorizada em suas Especificações Operativas a realizar voos fora do território nacional, , contrariando o previsto na seção 119.7(a)(1) e (2) do RBAC 119.

UP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Autuada	Enquadramento	Infração	Multa aplicada em Primeira Instância
60800.239230/2011-34	645950151	03829/2011	Flex Aéreo Táxi Aéreo Ltda	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c a Seção 119.7(a) do RBAC 119	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	R\$ 4.000,00
60800.239263/2011-84	645951150	03830/2011	Flex Aéreo Táxi Aéreo Ltda	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c a Seção 119.7(a) do RBAC 119	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	R\$ 4.000,00

No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: aos cuidados do Dr. Rubens Rogério Komniski, na Rua Piragibe Frota Aguiar, 12 apto 202, Copacabana, Rio de Janeiro -RJ -CEP 20071-090.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/11/2017, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1262782** e o código CRC **6C625716**.

Referência: Processo nº 60800.239263/2011-84

SEI nº 1262782